

**PROCESSO Nº: 959.011**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

**RESPONSÁVEL: MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA**

**À Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte,**

Consoante relatório técnico de fls. 136 a 151, após proceder ao reexame dos autos e à análise da defesa, essa Coordenadoria concluiu, à fl. 140, que foram sanadas as irregularidades apontadas nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que essa Unidade Técnica considerou pertinente contemplar, no cômputo dos gastos com educação e saúde, os valores informados em “Outras Baixas” do relatório de empenhos do SICOM, bem assim os restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos em 2014.

Contudo, verifico que a análise técnica inicial foi pautada no total de empenhos formalizados nas Funções 12 (educação) e 10 (saúde), fontes 101 e 102, respectivamente, **excluindo** do total empenhado os valores vinculados a fontes não pertinentes e os empenhos que, embora formalizados nas fontes 101 e 102, teriam sido pagos com outras fontes, especificamente com a fonte de pagamento 100 (recursos ordinários) ou “sem fonte de recursos”, nos valores totais de R\$282.595.058,22 (educação – fl. 32) e R\$153.935.713,15 (saúde – fl. 31).

A partir dessa análise, foram considerados como “valor pago” na educação R\$365.449.873,88, fl. 24-v, e, na saúde, R\$666.630.042,04, fl. 26-v, tendo sido ressaltado por essa Coordenadoria, à fl. 25, que no estudo empreendido foram acatados os valores empenhados nas fontes 101 e 102 e pagos nessas fontes ou com “fonte não definida”, conforme requisitos do SICOM, não abordando, contudo, o fato de o pagamento ser registrado ou não por meio de “Outras Baixas”.

Diante disso, em consulta aos relatórios do SICOM que detalham as despesas empenhadas na fonte 101 e 102, com fonte de pagamento nessas fontes ou “fonte não definida”, conforme excertos ora anexados, constatei que, dos pagamentos considerados no estudo inicial no cômputo da educação e da saúde, de R\$365.449.873,88 e R\$666.630.042,04, respectivamente, R\$364.138.314,20 e R\$655.335.604,69 estavam registrados como “Outras Baixas”.

Denota-se, portanto, que o estudo inicial, contrariamente ao alegado pelo defendente, fl. 53, não desconsiderou as despesas com pagamentos formalizados por meio de “Outras Baixas”, sendo demonstrado, a meu ver, que as exclusões relacionadas à fase de pagamento se concentraram tão somente nas despesas que, apesar de empenhadas nas funções 12 e 10, fontes 101 e 102, foram pagas na fonte 100 ou “sem fonte de recurso”.

Diante do exposto, retorno os autos a essa Coordenadoria, para que confirme a situação acima retratada, abordando os efeitos na análise empreendida e se manifeste quanto à exclusão formalizada no estudo técnico inicial das despesas correlatas à educação e saúde (fontes 101 e 102), pagas com fonte 100 ou “sem fonte de recursos”, elaborando relatório devidamente fundamentado. Deverá, ainda, esclarecer quais os critérios técnicos adotados que justifiquem a inclusão dos pagamentos realizados com “fonte não definida” e a exclusão daqueles “sem fonte de recursos” dos gastos com educação e saúde.

Determino, por fim, que essa Coordenadoria se manifeste quanto aos argumentos aduzidos pelo responsável, na defesa de fls. 54/55 e 56/58, acerca da divergência na Receita Base de Cálculo para verificação dos percentuais aplicados na educação e na saúde, bem como quanto ao pedido de inclusão de gastos com inativos na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, relatando se os valores relacionados a tais despesas foram considerados ou não no estudo apresentado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 1º/3/2018.

***GILBERTO DINIZ***  
***CONSELHEIRO RELATOR***